



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355489-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ANGELO CARLOS PRETTI, é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31236/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2355489-75.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Angelo Carlos Pretti

AGRAVADA: Município de Jaú

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal – Municipalidade que, intimada para substituir a CDA, deixou transcorrer in albis o prazo concedido resultando na extinção do feito – Agravante que pretende extinção do feito – Extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, que se impõe - Ausência de providências aptas a ensejar efetivo andamento do feito – Decurso de mais de 1 (um) ano desde a oportunização à Municipalidade para substituição do título executivo – Recurso PROVIDO para extinguir a execução fiscal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Angelo Carlos Pretti em face da decisão que, em sede de execução fiscal proposta pelo Município de Jaú objetivando a cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2018 a 2020, indeferiu o pedido de extinção do feito em razão da inércia da Municipalidade em substituir a execução fiscal.

Inconformado, o agravante afirma que a Municipalidade, muito embora oportunizada a substituição da CDA, permaneceu inerte no feito. Afirma que o feito está há mais de um ano paralisado em razão da inércia da Municipalidade, inexistindo sequer CDA apta a ser perseguida nos autos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso, com a respectiva extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando
IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Com efeito, é o que se verifica no caso dos autos.

Embora intimado do v. Acórdão que determinou a substituição do título executivo (fl. 101/108), o Município manteve-se inerte, restando preclusa a matéria.

Nesse contexto, vale mencionar o seguinte trecho extraído das lições de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “a preclusão consiste na perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual em face do decurso do tempo (preclusão temporal), da prática de ato incompatível (preclusão lógica) e do efetivo exercício de determinada faculdade processual (preclusão consumativa)” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 450).

Nestes termos, superada qualquer razoabilidade no prazo decorrido (superior a 1 ano desde o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 101/108, dos autos principais), a presente execução fiscal encontra-se sem título e não pode subsistir, em razão da ausência superveniente de pressuposto válido de desenvolvimento do processo.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se ser pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para extinguir a execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, condenando-se a Municipalidade em honorários de sucumbência no patamar de 10% do valor da causa, nos termos do CPC.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator